PROJETO DE LEI Nº 043/2019

PODER LEGISLATIVO

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vereador Jerri Pereira, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe inciso I do Art. 122 - Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Em todos os estabelecimentos noturnos de diversão e lazer como casas de "shows", casas de dança, boates, casa de "drinks", e similares que contenha presença de público, com funcionamento após as 22 horas deverão ser dotadas de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento e vigilância para captação, registro e gravação de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Art. 2º. Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, terão aviso em local visível informando sobre esse procedimento.

Art. 3º. Os equipamentos de captura e registros de imagens terão resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos presentes, sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas presentes no sistema monitorado.

Art. 4º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior do estabelecimento, e, somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.

§1º. - As imagens serão preservadas por no mínimo 90 (noventa) dias.

§2º. - O descarte ou perda das imagens antes de vencido esse prazo implicará em multa equivalente a 20 (vinte) UFSM por procedimento instaurado.

§3º. - Em caso de reincidência o multa será aplicado em dobro.

§4º - Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens armazenadas e no seu descarte antes do prazo.

Art. 5º. A fiscalização da presente lei fica sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Social.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio (05) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

JERRI PEREIRA
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 043/2019

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

A presente propositura tem por objeto aperfeiçoar norma jurídica que beneficia o público frequentador de estabelecimentos de eventos de diversão, recreação, culturais, artísticos, desportivos, sociais, técnicos, promocionais, ou de massa com aglomerações e também salvaguardar os usuários dos locais que funcionam apenas no período noturno.

É justamente nessas aglomerações que há o risco de acidentes, roubos, furtos, e outros delitos é mais presente em virtude da multidão que se aglomera nos locais de tais eventos.

Diante dos riscos existentes em aglomerações de pessoas, sendo impossível, e, mesmo sendo quase impossível sua erradicação, visto que o espírito lúdico e o desejo de divertimento são inerentes á natureza humana, este projeto visa diminuir as consequências decorrentes de eventuais delitos e crimes que possam vir a acontecer nesses eventos coletivos, permitindo uma reparação às vítimas.

Finalmente, conto com meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei eis que se traduz em maior benefício para a população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio (05) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

JERRI PEREIRA
Vereador